



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.719-A, DE 2025** **(Do Sr. Júnior Mano)**

Reconhece a panelada como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZIANNE LINS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2025

(Do Sr Júnior Mano)

Apresentação: 05/06/2025 10:52:31.603 - Mesa

PL n.2719/2025

Reconhece a panelada como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará e dá outras providências.

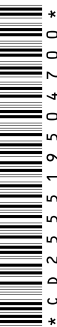
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como patrimônio cultural e imaterial do Brasil, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, a panelada, expressão da culinária tradicional do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por panelada o prato típico preparado a partir de vísceras bovinas (bucho e patas), temperado com ervas e especiarias regionais, sendo parte integrante da identidade cultural, social e gastronômica do povo cearense.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, adotará as providências cabíveis para o registro da panelada como bem imaterial no Livro de Registro dos Saberes, conforme o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 5 1 9 5 0 4 7 0 0 \*



## GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a panelada como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará devido todo o seu significado e importância para o povo cearense.

A panelada é um prato tradicional profundamente enraizado na cultura popular do Ceará, presente em feiras, mercados, festas populares e celebrações familiares, ela representa mais que um alimento: é um símbolo de resistência, de memória afetiva e de convivência social.

Reconhecer a panelada como patrimônio cultural e imaterial é valorizar a culinária regional e proteger um saber que atravessa gerações, contribuindo para a preservação da identidade nordestina e o fortalecimento da economia criativa local.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado Júnior Mano

PSB – Ceará

Apresentação: 05/06/2025 10:52:31.603 - Mesa

PL n.2719/2025



\* C D 2 5 5 1 9 5 0 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto3551-4-agosto-2000-359378-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto3551-4-agosto-2000-359378-norma-pe.html</a>

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2025

Reconhece a panelada como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relatora:** Deputada LUIZIANNE LINS

### I - RELATÓRIO

O Projeto nº 2.719, de 2025, foi apresentado à Mesa em 5/06/2025. Seu objetivo é declarar a panelada, prato típico do Ceará, como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará.

Em 9/07/2025 foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II, e tramita em regime ordinário – Art. 151, III, do RICD.

O projeto não possui apensos nem lhe foram apresentadas emendas no prazo estabelecido para esta finalidade.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob análise visa reconhecer a panelada como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará, ressaltando o seu significado e importância para o povo cearense.



A panelada é para o cearense o que a feijoada representava para certas regiões do Brasil antes de haver se tornado o “prato nacional”.

Panelada é um prato tradicional profundamente enraizado na cultura popular do Ceará, presente em feiras, mercados, festas populares e celebrações familiares. Ela representa mais que um alimento: é símbolo de resistência, de memória afetiva e de convivência social.

Suas origens remontam à economia colonial, quando o interior do Nordeste era provedor de carne e couro para a zona canavieira. Mais que qualquer outro prato tradicional brasileiro, a panelada recebeu a contribuição étnica de escravizados indígenas e africanos, mas também de europeus pobres.

Faz par com a **dobrada** portuguesa, a **olla podrida** espanhola e a **potée** francesa, todas caracterizadas pelo uso de miúdos e cozimento lento. Porém não há dúvidas de que surgiu da criatividade de pessoas escravizadas (negros e indígenas) como “cozinha de aproveitamento”.

Foi dessa forma que a panelada se consolidou no interior do Ceará. Prato que usava as partes “menos nobres” do boi, como vísceras e pés, descartadas pelos senhores, para criar um alimento nutritivo e saboroso.

No dizer do autor do projeto,

*“Reconhecer a panelada como patrimônio cultural e imaterial é valorizar a culinária regional e proteger um saber que atravessa gerações, contribuindo para a preservação da identidade nordestina e o fortalecimento da economia criativa local.”*

O Projeto é evidentemente meritório.

Há, no entanto, duas ressalvas.

A primeira, quanto à ementa. Esta enuncia o objetivo de reconhecer a “panelada como patrimônio cultural e imaterial do **Estado do Ceará**”. Entendemos que a Lei Federal se destina a reconhecer a panelada como patrimônio **nacional**, conforme a redação do Art. 1º da mesma proposta,



a exemplo de outras tantas propostas de lei que visam reconhecer festas, devoções, hábitos e saberes tradicionais como patrimônio nacional.

A segunda é quanto aos termos do reconhecimento. O reconhecimento de determinado bem como integrante do patrimônio cultural nacional necessita de procedimentos do poder Executivo que, no caso, são atribuídos ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan. Pode-se entender, assim, que uma declaração por meio de lei ordinária não tem força vinculante.

É o que encontramos consoante com a Súmula nº 1/2026 da Comissão de Cultura de RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES, Seção 8 – PROJETO DE LEI QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE BEM DE NATUREZA IMATERIAL COMO PARTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO OU COMO MANIFESTAÇÃO DA CULTURA NACIONAL.

*“Eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como “patrimônio cultural imaterial” não garante sua efetiva proteção e não cria qualquer obrigação para o Poder Executivo, seja (1) de instaurar processo de registro do bem imaterial ou (2) de estabelecer ações ou medidas administrativas para a efetiva proteção do bem cultural. Para garantir a efetiva proteção de determinado bem cultural, o Poder Executivo precisa, por exemplo, efetuar registros documentais e medidas de salvaguarda ao longo do tempo, as quais implicam planejamento, acionamento de pessoal e dispêndio de recursos orçamentários.”*

Destarte, sugerimos, para que a proposição não tenha que se deparar com barreira desnecessária em sua tramitação, a reformulação da redação, declarando a panelada “manifestação da cultura nacional”.

Destarte, ao tempo enaltecemos o autor por tão oportuna iniciativa, nossa manifestação é pela **aprovação** do Projeto nº 2.719 de, 2025, na forma de **substitutivo**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.



Deputada LUIZIANNE LINS  
Relatora

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2025

Reconhece a panelada, prato típico do Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a panelada, expressão da culinária tradicional do Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Entende-se por panelada o prato típico preparado a partir de vísceras (bucho) e das patas bovinas, temperado com ervas e especiarias regionais, integrante da identidade cultural, social e gastronômica do povo cearense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada LUIZIANNE LINS  
Relatora





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.719/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luizianne Lins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Jandira Feghali, Luizianne Lins, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Tiririca, Alice Portugal, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Erika Kokay, Glaycon Franco, Jack Rocha, Juliana Cardoso e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA  
Presidente



# COMISSÃO DE CULTURA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2025

Reconhece a panelada, prato típico do Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a panelada, expressão da culinária tradicional do Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Entende-se por panelada o prato típico preparado a partir de vísceras (bucho) e das patas bovinas, temperado com ervas e especiarias regionais, integrante da identidade cultural, social e gastronômica do povo cearense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

